



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº **02054.000.001/2020** — Procedimento Preparatório

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 - PJDCC-PDFSPR (SIM)

Ref.: Procedimento Preparatório nº 02054.000.001/2020 - SIM

**Engenhos Fervedouro, Barro Branco, Várzea Velha e Caixa D'água – Jaqueira
/PE**

Recife, 04 de maio de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,

através do representante da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania com atuação na Promoção e Defesa da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com base nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93, art. 26, inciso I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, combinados, ainda, com o dispositivo no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c o art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, atualizada pela Lei Complementar n.º 21/98 e arts. 178, III, do Código de Processo Civil:

CONSIDERANDO o curso do **Procedimento Preparatório nº 02054.000.001/2020 - SIM**, com o objetivo de promover atos judiciais e administrativos para o fim de investigar a suposta aplicação irregular de herbicida, por meio de helicóptero, nas



pastagens, plantações e recursos hídricos nos Engenhos Fervedouro, Barro Branco, Caixa D'água e Várzea Velha, ambos localizados na zona rural do município de Jaqueira /PE, ocasionando a periclitacão da vida e da saúde de antigos moradores, trabalhadores e animais, nos dias 07 e 08 de abril de 2020, provavelmente praticada pela sociedade empresária Negócios Imobiliária S/A (hoje Agropecuária Mata Sul LTDA) e seus empregados.

CONSIDERANDO representacão formulada por essa Secretaria Executiva de Justiça e Direitos Humanos (Ofício PEPDDH/PE nº 07/2020-SEDH), relativamente à suposta aplicacão irregular de herbicida, por meio de helicóptero, nos Engenhos Fervedouro, Barro Branco, Caixa D'água e Várzea Velha, ambos localizados na zona rural do município de Jaqueira/PE, ocasionando a periclitacão da vida e da saúde de antigos moradores, trabalhadores e animais, nos dias 07 e 08 de abril de 2020.

CONSIDERANDO a corroboracão formulada pela Comissão Pastoral da Terra – CPT também, posteriormente, formulou representacão sobre os mesmo fatos, e acostou, como farta prova documental, fotos e vídeos ilustrativos de um helicóptero jorrando, da via aérea agrotóxico, em sobrevoo nas terras cultivadas pela sociedade empresária Negócios Imobiliária S/A, bem próximo às posses dos agricultores antigos moradores do Engenho Fervedouro. Juntou fotos ilustrativas dos efeitos dos agrotóxicos acarretados nas bananeiras plantadas pelos antigos moradores e arrolou lista de agricultores afetados pelos agrotóxicos, com sintomas fortes – dor de cabeça, vômito, náusea etc.



CONSIDERANDO que narra a representação e o relatório da equipe técnica:

Segundo as informações colhidas, na tarde do dia 07/04/20 as famílias das comunidades de Barro Branco e Várzea Velha foram surpreendidas com um helicóptero sobrevoando as plantações e lançando um líquido de cheiro forte que acreditam tratar-se de agrotóxico. Na manhã do dia 08/04/20, o líquido foi lançado sobre as comunidades de Fervedouro e Caixa D'água. Após inalar o forte odor do agrotóxico, os moradores, principalmente idosos, crianças e bebês, estão apresentando alguns sintomas como dores de cabeça, náuseas, e moleza no corpo

(...)

Nos dias 07 e 08 de abril do corrente ano, os agricultores do Engenho Fervedouro, Barro Branco e Caixa D'Água, todos cedidos em arrendamento à Mata Sul Agropecuária S/A, foram surpreendidos pela pulverização aérea de vários litros de veneno por um helicóptero contratado pela empresa. O veneno pulverizado atingiu não apenas a área de pasto da empresa, como também as lavouras dos posseiros e os próprios agricultores, que relataram a ocorrência de sintomas de intoxicação, como desconfortos respiratórios e irritação na pele e nos olhos, além de dores de cabeça causada pelo forte cheiro da substância. Frise-se que a aplicação do veneno foi realizada de forma tão próxima às casas dos posseiros, que eles puderam sentir até mesmo o cheiro dos produtos utilizados.



Alguns agricultores chegaram a se encaminhar até o posto de saúde local, porém foram aconselhados a retornar para casa, em virtude da epidemia de COVID-19.

Ademais, segundo informações prestadas por um dos funcionários da empresa a um agricultor, o veneno utilizado foi o TORDON. Trata-se de um herbicida utilizado para o controle de plantas indesejáveis de porte arbóreo, arbustivo e subarbustivo em pastagens. Segundo o funcionário, cada sessão de aplicação era feita com 20 litros do veneno.

O momento exato da passagem do helicóptero foi devidamente registrado pelos agricultores em vídeos, que segue em anexo (ANEXO 1). No entanto, nos adiantamos para

juntar alguns printscreen dos vídeos (ANEXO 2). Fica nítida nos registros a proximidade da aplicação do veneno do local das lavouras e das casas dos agricultores. Como mencionado, logo após a pulverização, foram relatados inúmeros casos de irritações e dificuldades respiratórias pelos agricultores e por suas famílias, incluindo crianças pequenas.

Quase uma semana após a aplicação, como infelizmente era de se esperar, as plantações e as lavouras dos posseiros começaram a ficar amareladas e a secar, bem como os



frutos passaram a amadurecer precocemente, conforme se pode verificar a partir das fotos juntadas (ANEXO 3).

Não sabemos mensurar ainda o alcance dos danos sofridos pelos agricultores a partir da conduta ilícita praticada pela empresa autora. Os danos verificados até o momento, a nível de saúde e a nível material, no entanto, demonstram a gravidade da situação, que deve ser coibida pelo Poder Público urgentemente.

Continua a CPT historiando:

Como chegamos a mencionar em vários outros momentos em que os agricultores tiveram suas lavouras destruídas pela ação do gado da empresa, a comunidade é formada por pessoas empobrecidas, que dependem do plantio para sobreviver e sustentar suas famílias. As ações criminosas da outra parte, largamente noticiada, atinge o âmbito econômico e a própria segurança alimentar dessas pessoas.

Ademais, a aplicação de agrotóxicos por via aérea, por ser extremamente danosa ao meio ambiente, vem cada vez mais sendo restringida pelos estados. Para se ter ideia, estima-se que apenas 30% do veneno pulverizado atinja o alvo desejado, ficando o restante disperso no solo, nas águas ou sendo levado pelo vento para lavouras e casas vizinhas.



No Ceará, por exemplo, a Lei estadual n.º 16.820/2019 proíbe a pulverização aérea de qualquer tipo de agrotóxico. Em Pernambuco, a Lei estadual n.º 6.465/1984 proíbe a pulverização aérea de substâncias classificadas como de grau I e II de toxicidade, o que é o caso da substância de nome TORDON (classificada como I - Extremamente tóxico, segundo a sua bula, que juntamos em anexo).

Percebe-se, portanto, que, para além dos danos à lavoura e à saúde das pessoas, INCLUINDO CRIANÇAS , existe a possibilidade de estarmos diante de um CRIME AMBIENTAL .

CONSIDERANDO a expressão dos comandos constitucionais dos artigos 5º e 186, da Carta Magna: "Art. 5º: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores".

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preceituando a determinação de preservação ambiental, em sentido amplo, expressa



seu artigo 225 que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*, envergando-se o respeito ao meio ambiente como uma das parcelaridades da função social da propriedade rural;

CONSIDERANDO o sustentáculo constitucional disposto no artigo 225, §1º, IV: *"para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade"*. Logo, para mineração de areia, exige-se licenciamento ambiental devido pelas normas infraconstitucionais.

CONSIDERANDO o tratamento dispensado pela Carta Maior, reservando Capítulo próprio, o VI, no Título VIII, o qual trata da Ordem Social, a denotar, pois, a socialidade do tema em debate, competindo ao estado social a intervenção efetiva e eficaz, concretizando o mandamento constitucional, a fim de evitar-se a mortandade da letra da Carta Magna.

CONSIDERANDO que dentro desse arcabouço jurídico estão também os princípios específicos do direito ambiental, expressos e implícitos, dando completeza ao sistema de proteção ambiental, visando assegurar, de forma efetiva, a vida digna na terra. Dentre eles pode ser ressaltado o Princípio do Meio Ambiente como Direito



Humano Fundamental, pois apesar de não estar contido no rol do artigo 5º da Constituição, o meio ambiente é considerado um direito fundamental, sendo uma extensão do direito à vida e necessário à pessoa humana.

CONSIDERANDO que nessa sistemática principiológica, cumpre trazer a lume o Princípio da Obrigatoriedade de Atuação (princípio da natureza pública da proteção ambiental), destacando-se a necessidade de intervenção do poder público. Há guarida desse princípio na declaração de Estocolmo 1972, na Lei Maior em seu artigo 225 e na declaração do Rio 92.

CONSIDERANDO os fatos contidos na representação narrarem a aplicação irregular de herbicida em nas pastagens, plantações e recursos hídricos dos Engenhos Fervedouro, Barro Branco, Várzea Velha, Laranjeiras e Caixa D'água, e os comandos normativos estabelecendo a obrigatoriedade de preservação do meio ambiente, tanto pela sociedade quanto pelo poder público, demonstra-se indispensável a instauração de procedimento preparatório para promover o desenvolvimento sustentável no ambiente.

CONSIDERANDO que o manuseio de agrotóxicos, de forma geral, deve obedecer aos comandos normativos da Lei 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o



controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

CONSIDERANDO dispor o Art. 1º da Lei 7.802/89: *A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.*

CONSIDERANDO outrossim, a previsão de um feixe de responsabilidades nas esferas civil, administrativa e ambiental a um conjunto de pessoas utilizadoras de produtos agrotóxicos e embalagens que os contenham.

CONSIDERANDO o art. 14 da Lei 7.802/89: *as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000) a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida; b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000) c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e*



sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000) d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas; e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000) f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

CONSIDERANDO a norma protetiva criminal disposta no artigo 16 da Lei 7.802 /89, a qual comina pena a quem deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente: *O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.*

CONSIDERANDO, em âmbito administrativo, por outro lado, que os poluidores por meio de resíduos tóxicos estão sujeitos às sanções do 17 da Lei 7.802/89: *Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções: I – advertência; II - multa de*



até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência; III - condenação de produto; IV - inutilização de produto; V - suspensão de autorização, registro ou licença; VI - cancelamento de autorização, registro ou licença; VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido; IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente. Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

CONSIDERANDO, pela trato legal dado a matéria, resta claramente perceptível o trato sensível dispensado às atividades laborais relacionadas ao agrotóxico, em razão da elevada periculosidade de seu uso, transporte, aplicação, depósito etc, por se tratar de elemento químico com sérios riscos à vida humana, animal e vegetal.

CONSIDERANDO ser vedado ao Ministério Público quedar-se inerte ante sua provocação pela sociedade ou pelo poder público, diante de seu papel jurídico atribuído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispondo o seu artigo 127 que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*". Assim, deve ele prontamente promover as diligências necessárias para a prevenção e correção das condutas inconstitucionais e ilegais, fazendo a sociedade gozar dos direitos plasmados no ordenamento jurídico que a rege.



CONSIDERANDO que além dessas responsabilidades constitucionais, a Lei Maior prevê mecanismos para a efetivação de suas incumbências. Em casos de viés criminal, como este, ela estabelece em seu artigo 129, incisos III, VI e VIII que “são funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”.

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se entre as relevantes atribuições do Promotor de Justiça o dever jurídico de assegurar os direitos humanos fundamentais garantidos na Constituição, sendo eles o epicentro epistemológico do ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERANDO que, paralelamente a essas previsões constitucionais, há a disposição dessas normas na Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Lei Complementar Estadual nº 12/94 – Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Pernambuco, as quais respaldam o presente procedimento preparatório.



CONSIDERANDO que o Ministério Público adota a Recomendação como instrumento extrajudicial hábil e eficaz a ajustar as condutas em desarmonia com a Constituição e as leis, evitando-se as vias do Poder Judiciário, haja vista serem contemporaneamente aceitos e estimulados os meios alternativos de solução dos conflitos, sugerido inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle do Poder Judiciário, impulsionado pela lentidão da máquina judiciária ocasionada pelo assoberbamento de processos judiciais e, em mão inversa, com pouco suporte infraestrutural e de pessoal para dar suporte às demandas litigiosas da sociedade;

RESOLVE: RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIA S/A (Agropecuária Mata Sul S/A), registrada no CNPJ sob o nº 20.086.832/0001-80, com sede na Avenida Antônio de Góes, nº 60, sala 304, Brasília Teimosa – Recife/PE, CEP 51.010-000, para que adote os atos necessários ao ajuste da conduta aos termos do ordenamento jurídico, notadamente: ordene aos seus subordinados, empregados ou não do mencionado ente empresarial, a se absterem de aplicar herbicida sem a observância das medidas preventivas necessárias previstas na ABNT, principalmente o alto risco de dano decorrente de aplicação na modalidade aérea (por helicóptero), por existir compositores no imóvel explorado economicamente pela empresa, de modo a evitar risco de dano a saúde humana, animal e ao meio ambiente, bem como se abster de praticar ameaça ou esbulho em face da posse antiga dos antigos moradores dos Engenhos Fervedouro, Barro Branco, Várzea Velha,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº **02054.000.001/2020** — Procedimento Preparatório

Laranjeiras e Caixa D'água, localizados na zona rural do município de Jaqueira/PE, **remetendo a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, informações das providências adotadas para dar fiel cumprimento a essa Recomendação.**

DETERMINAR o seguinte:

Remeta-se ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, através de ofício, cópia em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado;

envie cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente, e à Promotoria de Justiça na Comarca de Jaqueira /PE;

encaminhe-se igualmente cópias desta Recomendação à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Recife/PE – INCRA/SR-03, Instituto de Terras de Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE, Ouvidoria Agrária Nacional, à Comissão Pastoral da Terra – CPT, à Secretaria Executiva de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, à autoridade policial em Jaqueira/PE, ao Delegado Agrário, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, à Secretaria de Defesa Social, à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, à Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº **02054.000.001/2020** — Procedimento Preparatório

da Casa Civil, ao Governo do Estado de Pernambuco, à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento e adoção das providências céleres cabíveis; DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO – PERNAMBUCO; ADRAGO – Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco.

junte-se cópia aos procedimentos extrajudiciais instaurados nesta Promotoria de Justiça para apurar os fatos narrados na representação da SECRETARIA EXECUTIVA DE DIREITOS HUMANOS E DA CPT, mencionados nos considerandos acima produzidos;

autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de abril de 2020.

EDSON JOSÉ GUERRA

31º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital

Promoção da Função Social da Propriedade Rural



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº **02054.000.001/2020** — Procedimento Preparatório

Documento assinado digitalmente por Edson José Guerra em 06/05/2020 06h50min.

Avenida Visconde Suassuna, 99, Bairro Santo Amaro, CEP 50000000, Recife, Pernambuco
Tel. (081) 31827400 — E-mail